

## LEI Nº 2522.

"DISCIPLINA A CIRCULAÇÃO E O ESTACIONAMENTO DE ÔNIBUS DE EXCURSÃO PROVINDO DE OUTROS MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Dr. MAURICI MARIANO, Prefeito Municipal de Guarujá, faço saber que a Câmara Municipal decretou em Sessão Ordinária, realizada no dia 04 de março de 1.997, e eu sanciono e promulgo o seguinte:

Art. 1º A circulação e o estacionamento de ônibus de excursão provindos de outros Municípios, nos limites territoriais do Município de Guarujá, fica condicionada à prévia reserva de local junto ao Departamento de Turismo e Esportes da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. A circulação e o estacionamento dos ônibus referidos no "caput" fica limitada às vias públicas e aos logradouros eleitos pelo Executivo, vedado o tráfego ou o estacionamento em outros não expressamente autorizados,

Art. 1º A circulação e o estacionamento de ônibus, microônibus e/ou veículos de transporte coletivo de passageiros provindos de outros Municípios, nos limites territoriais do Município de Guarujá, fica condicionada à prévia reserva de local junto ao Gabinete do Prefeito.

§ 1º - Para efeitos desta lei considera-se veículo de transporte coletivo de passageiros, aquele projetado e construído com finalidade de transporte de pessoas, com lotação que exceda a oito lugares, excluído o motorista.

§ 2º - A circulação e o estacionamento dos veículos referidos no "caput" fica limitada às vias públicas e aos logradouros eleitos pelo Poder Executivo, vedado o tráfego ou o estacionamento em outros não autorizados. (Redação dada pela Lei nº 2801/2000)

Art. 2º O acesso ao Município dos ônibus referidos no artigo anterior será autorizado mediante senha fornecida pelo Departamento de Turismo e Esportes da Prefeitura Municipal, para os locais específicos, mediante o prévio pagamento de preço público estabelecido em decreto do Executivo por dia de permanência, no Município.

Art. 2º O acesso dos veículos referidos no artigo anterior será autorizado mediante senha fornecida pelo Gabinete do Prefeito, para os locais específicos, mediante o prévio pagamento de preço público, por dia de permanência no Município, estabelecido em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 2801/2000)

§ 1º - A permanência dos veículos a que se refere o artigo 1º, fora das vias ou locais expressamente autorizados, ou sem o pagamento do preço devido, constitui infração punível com multa de 1.500 UFIR, sem prejuízo da remoção dos veículos para o depósito municipal e da aplicação das penalidades previstas na legislação de trânsito.

§ 2º - Os veículos que forem removidos para os depósitos municipais somente serão liberados mediante prova de pagamento da penalidade referida no § 1º, além das despesas de remoção e estadia, conforme preestabelecidas.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, não serão considerados como de excursão os ônibus destinados ao transporte de equipes esportivas, desde que sua permanência no Município justifique-se em razão de jogos organizados ou promovidos pelo Município, dos quais necessitem participar, direta ou indiretamente, os passageiros.

Parágrafo Único. O Departamento de Turismo e Esportes da Prefeitura fica autorizado a expedir as autorizações, verificadas as condições previstas no "caput" deste artigo.

Parágrafo Único. O Gabinete do Prefeito fica autorizado a expedir as autorizações, verificadas as condições previstas no "caput" deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2801/2000)

Art. 4º Ficam igualmente excluídos da incidência desta lei os ônibus de excursão com específica destinação aos estabelecimentos hoteleiros, "campings" e colônias de férias, situados no Município de Guarujá e dotados de estabelecimentos, onde esses veículos deverão obrigatoriamente ser estacionados. (Artigo Revogado pela Lei nº 2801/2000)

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guarujá, em 13 de março de 1997.

PREFEITO MUNICIPAL

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 01/11/2011

Leis Municipais © 2017